

EFICÁCIA INTERTEMPORAL DA LEI Nº 13.467/17 NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Élisson Miessa

1. Generalidades

Quando temos a alteração de uma lei por outra, ganha relevância o estudo relacionado à sua eficácia temporal, a fim de definir quais casos serão solucionados pela lei velha e em quais já incidirá a lei nova.

A eficácia temporal é regida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que é aplicada a todas as leis, inclusive no campo processual.

Referida lei, em seu art. 1º, declina que as regras começam a vigorar em todo o país 45 dias depois de publicada, salvo disposição em contrário.

No caso da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), seu art. 6º dispôs de forma específica que ela entraria em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial (13.7.2017), sendo vigente, portanto, a partir do dia 11 de novembro de 2017.

A Lei de Introdução estabelece também que “a Lei em vigor terá efeito imediato e

geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (art. 6º). Impõe, portanto, a aplicação imediata da nova legislação.

Considerando, entretanto, que o processo, em seu aspecto exterior, é um complexo coordenado de atos processuais, discute-se como se dá a aplicação imediata da norma processual, idealizando a doutrina três sistemas para a solução do problema:

a) sistema da unidade processual: indica que o processo, embora possua diversos atos, é um corpo uno e indivisível, de modo que somente pode ser regulado por uma única lei. Assim, para que não haja retroatividade, aplica-se a lei antiga para todo o processo.

b) sistema das fases processuais: informa que o processo, embora uno, é dividido em fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), devendo a lei nova disciplinar as fases ainda não iniciadas.



Élisson Miessa

Procurador do Trabalho. Professor de Direito Processual do Trabalho do curso CERS online e da ESMPU. Autor e coordenador de obras relacionados à seara trabalhista, dentre elas, “Manual da Reforma trabalhista: Lei 13.467/17, o que mudou?”, “CLT comparada”, “Processo do trabalho – coleção concursos públicos”, “Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto” todas publicadas pela editora JusPodivm.

c) sistema do isolamento dos atos processuais:

reconhece a unidade processual, mas admite que o complexo de atos do processo possa ser visto de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei. Dessa forma, a lei nova tem aplicação perante o ato a ser iniciado.

O sistema do isolamento dos atos processuais é a teoria utilizada em nosso ordenamento, estando disciplinada no art. 14 do NCPC,¹ aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

Desse modo, a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) será aplicada, em regra, aos atos processuais a serem realizados a partir da data de sua vigência.

Assim, já serão aplicados, imediatamente, os seguintes dispositivos:

- art. 789, *caput*: limite máximo para as custas processuais;
- art. 790, §§ 3 e 4º: benefício da Justiça gratuita;
- arts. 793-A a 793-D: responsabilidade por dano processual;
- art. 818: ônus da prova, especialmente porque já era aplicado o art. 373 do CPC ao processo do trabalho;
- art. 840: requisitos da petição inicial, para as ações ajuizada após entrada em vigor da lei;
- art. 840, § 3º: desistência da ação;

- art. 843, § 3º: preposto não empregado, observando que é aplicado para as audiências realizadas após a entrada em vigor da lei;
 - art. 844: não comparecimento na audiência;
 - art. 847, parágrafo único: defesa escrita;
 - art. 855-A: incidente de descon sideração da personalidade jurídica;
 - art. 855-B: processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial;
 - art. 876, parágrafo único: execução das contribuições sociais;
 - art. 878: restrição da execução de ofício;
 - art. 878, § 7º: atualização monetária pela taxa TR;
 - art. 882: indicação do seguro-garantia judicial.
- Em alguns casos deverão ser observadas regras específicas:
- art. 775: contagem dos prazos em dias úteis, deverá ser observada a lei da data da intimação para a prática do ato;
 - art. 800: exceção de incompetência, aplicando-se a lei da data da citação;
 - art. 883-A: protesto, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e BNDT, observando a lei da data da citação do executado;
 - art. 884, § 6º: não exigência de garantia do juízo para as entidades

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

filantrópicas e seus diretores, observada a lei da data da citação para pagamento.

Ademais, em quatro hipóteses é necessário que aprofundemos os comentários no tocante ao direito intertemporal: tempestividade dos atos processuais, honorários periciais (CLT, art. 790-B), honorários advocatícios (CLT, art. 791-A) e recursos, diante das particularidades de cada tema, comentadas a seguir.

2. Prazos processuais

Como mencionado, em regra, a lei a ser aplicada é aquela que estava em vigor na data da intimação para a prática do ato processual. A Lei nº 13.467/17 alterou o art. 775 da CLT passando a prever a contagem dos prazos processuais em dias úteis e a possibilidade de prorrogação dos prazos.

Seguindo-se essa regra, tem-se que, se a intimação para a prática do ato processual foi realizada antes de 11.11.17 (data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17), ainda que o ato processual seja praticado após essa data, a contagem será em dias corridos. Agora se a intimação ocorreu a partir de 11.11.17, inclusive, a contagem será em dias úteis.

Cumpram-se duas observações.

A primeira relacionada à interrupção do prazo, especialmente no caso de interposição dos embargos de declaração.

No caso da interrupção, se a ciência da decisão ou do ato processual que dispara o prazo novamente ocorrer antes de 11.11.17, a contagem será em dias corridos. Se a ciência ocorrer a partir de 11.11.17, inclusive, a

contagem será em dias úteis.

No que tange aos embargos de declaração, o C. TST entende que a regra de direito intertemporal é diferente, devendo ser observada a norma vigente na data da publicação da sentença ou do acórdão embargados e não da decisão proferida nos embargos, **quando estes não tiverem efeito modificativo**. Por outro lado, sendo acolhidos os **embargos de declaração com efeito modificativo**, indica que deve incidir a norma vigente na data da publicação da decisão dos embargos².

Esse entendimento, porém, não pode ter como foco o prazo recursal. Isso porque, o entendimento do C. TST visa esclarecer que a decisão que não tiver efeito modificativo não cria nova decisão, de modo que a decisão atacável é apenas aquela que foi impugnada pelos embargos e não a decisão proferida nos próprios embargos. No entanto, quanto ao prazo recursal, existe regra própria no sentido de que os embargos de declaração têm o efeito de interromper os prazos dos recursos posteriores, independentemente do conteúdo da decisão proferida nos embargos de declaração (CLT, art. 897-A, § 3º). Essa interrupção apenas não existirá nos casos em que os embargos forem intempestivos, tiverem irregular a representação ou forem ausente de assinatura.

Desse modo, interrompido o prazo recursal com sua interposição, após a intimação da decisão dos embargos começa a correr,

2 TST-E-ED-Ag-RR-36200-18.2014.5.13.0005, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016 (Informativo 134 do TST); TST- AIRR -21177-85.2013.5.04.0791, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/04/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.4.2016.

novamente e integralmente, o prazo do recurso, devendo ser observada a norma vigente na data da publicação da decisão dos embargos de declaração.

Com efeito, se a decisão dos embargos de declaração foi proferida a partir 11.11.17, inclusive, a contagem será em dias úteis³.

A segunda diz respeito à suspensão do prazo.

Nesse caso, deve-se observar a regra vigente na data em que iniciou o prazo processual, vez que a suspensão não concede novo prazo para a parte, mas apenas prossegue de onde parou.

A ideia central, portanto, é que não há fracionamento da forma de contagem, ou será tudo em dias corridos ou tudo em dias úteis.

3. Honorários Periciais

Como dito, a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor a partir de 11.11.17, atingindo diversos aspectos dos honorários periciais.

Diante disso, haverá divergência acerca da aplicação das alterações, especialmente do art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT para os processos em curso, ou seja, os processos iniciados antes da referida lei que já possuem perícia determinada ou que terão perícias determinadas.

Conforme anunciamos, vigora no direito processual a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual o processo, embora seja uno, deriva de um complexo de atos processuais que podem ser vistos de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei.

Assim, a lei nova terá aplicação perante o ato a ser iniciado (NCPC, art. 14).

Na hipótese dos honorários periciais, o ato que lhe dá origem é a prova pericial, de modo que, se já iniciada tal prova antes da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), esta não incidirá. Na realidade, o NCPC, atento às peculiaridades probatórias, estabeleceu em seu art. 1.047 o que segue:

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Trata-se de regra aplicável ao processo do trabalho, ante a omissão da CLT e compatibilidade com esse ramo processual, além de afastar a instabilidade na interpretação das regras de direito intertemporal relacionadas aos honorários periciais.

Com efeito, a sistemática dos honorários periciais descrita na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) somente será aplicada para as provas periciais requeridas ou determinadas de ofício depois de 11.11.2017, data da entrada em vigor da referida lei.

De qualquer maneira, havendo protesto genérico por provas realizado na inicial ou na contestação, não se trata de requerimento de provas para fins do art. 1.047 do CPC (Enunciado 366, FPPC).

4. Honorários advocatícios

A Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) promove verdadeira revolução sobre os

³ No mesmo sentido, HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. *A reforma trabalhista e as inovações no processo do trabalho*. Curitiba: CRV, 2018. p. 55

honorários advocatícios no direito processual do trabalho.

Diante disso, haverá divergência acerca da aplicação do art. 791-A da CLT para os processos em curso, ou seja, os processos iniciados antes da referida lei e julgados já na vigência da lei.

Pelo menos duas teses serão formadas com argumentos fortes para ambos os lados.

A primeira corrente descreverá que os honorários advocatícios irão incidir nos processos em curso, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais têm natureza processual, aplicando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual o processo, embora uno, deriva de um complexo de atos processuais que podem ser vistos de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei. Assim, a lei nova terá aplicação perante o ato a ser iniciado (NCPC, arts. 14), de modo que, sendo proferida a decisão sob a égide da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), já deverão constar os honorários sucumbenciais.

A segunda corrente estabelecerá que as novas regras incidirão apenas para os processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), sob o argumento de que os honorários têm natureza híbrida, não podendo gerar surpresa às partes litigantes e impor algo não existente no início da demanda.

Na realidade, o pressuposto básico para a definição do direito intertemporal dos honorários sucumbenciais é delimitar sua natureza jurídica.

É sabido que os honorários sucumbenciais vêm regulados no Código de Processo Civil e, agora, na CLT, impondo a existência de uma relação processual. Isso nos

levaria a definir sua natureza como processual. Tais honorários são, no entanto, de titularidade do advogado, tendo natureza alimentar e sendo destinados a remunerar a prestação de serviços do advogado.

Além disso, criam dever patrimonial para as partes, tendo, pois, reflexos materiais (substanciais), ou seja, geram direito subjetivo de crédito ao advogado em relação à parte vencida ou a que deu causa indevida à movimentação do processo. Têm, portanto, contornos de direito material, tanto que a própria decisão será de mérito no capítulo acessório dos honorários.

A propósito:

Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado por seu trabalho. É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e **dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte.** Em tal contexto, alterar a disciplina dos honorários advocatícios pode comprometer a compensação do dano que o processo impõe à parte que tem razão [...] ⁴ (grifo nosso).

4 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (coord.); YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Direito intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7 (coord. geral Fredie Didier Jr.). Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106.

Disso resulta que os honorários advocatícios têm natureza híbrida, sendo instituto de direito processual material.

Essa afirmação afasta o entendimento da primeira corrente no sentido de se aplicar tão somente a teoria do isolamento dos atos processuais, obstando a incidência imediata do art. 791-A da CLT.

Qual, no entanto, o marco temporal para a aplicação dos honorários de sucumbência?

O E. STJ entende que o marco temporal é a prolação da sentença, uma vez que é dela que decorre a sucumbência e, conseqüentemente, é ela que faz surgir o direito aos honorários de sucumbência. Nesse contexto, antes da sentença o advogado tem mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial, nascendo seu direito no momento da prolação da sentença.⁵

Pensamos, contudo, que no direito processual do trabalho não havia expectativa de direito ao recebimento e condenação aos honorários sucumbenciais, pois, como regra, eles não eram devidos (Súmula nº 219 do TST). Assim, diante da expressiva alteração na sistemática dos honorários sucumbenciais, acreditamos que o marco temporal deve ser o ajuizamento da reclamação trabalhista ou o aditamento desta para incluir os honorários, sob pena de causar surpresa às partes.

Queremos dizer: os riscos e os ônus decorrentes do ajuizamento da reclamação devem ser delimitados nesse momento, pois, como dito, os honorários também atuam no âmbito do direito material.

Cabe destacar ainda que o C. TST, na OJ nº 421 da SDI-I, utilizou esse posicionamento para as ações de indenização por danos morais ajuizadas na Justiça Comum e posteriormente remetidas à Justiça do Trabalho, por força da EC nº 45/04, vez que autorizou a condenação dos honorários advocatícios, pois no momento do ajuizamento da ação (ponto de definição dos riscos) a parte tinha que contratar advogado.

Pensar de forma diversa é gerar surpresa para o reclamante e violar o devido processo legal para o reclamado, que, a depender do estágio do processo, não terá oportunidade para impugnar a incidência ou não dos honorários.

Aliás, a sucumbência não é o único fato gerador dos honorários, podendo decorrer do princípio da causalidade, como ocorre, por exemplo, na desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido. Desse modo, a definição do marco temporal como sendo a sentença não é capaz de justificar os honorários advocatícios nesses casos, vez que não se fala em sucumbência.

Com efeito, pensamos que um único marco temporal deve ser utilizado, seja para os honorários decorrentes da sucumbência, seja para os honorários derivados da causalidade: a data do ajuizamento da reclamação, de modo que, sendo ajuizada antes da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), não há que se aplicar o art. 791-A da CLT. Nesse sentido, o Enunciado nº 98 da Jornada de direito material e processual do trabalho, *in verbis*:

Enunciado nº 98 – Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual),

5 STJ – REsp nº 1.465.535-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 21.6.2016.

a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

5. Recursos

No que tange aos recursos, a lei a ser aplicada é aquela que estava em vigor na data em que foi publicada a decisão recorrida. Nesse sentido nos ensina Barbosa Moreira:

Pode acontecer que, na pendência do processo, lei nova modifique o sistema de recursos, quer para facultar algum contra decisão até aí irrecorrível, quer para suprimir recurso existente, quer para alterar-lhe os requisitos de admissibilidade ou os efeitos. O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada (isto é, dada a público) a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência.⁶

O processamento e o julgamento do recurso, o que inclui a competência, ocorrerão, no entanto, com base na lei nova.

Queremos dizer, todos os pressupostos do recurso, inclusive o cabimento, serão analisados à luz da lei velha (vigente na data

da publicação da decisão), mas os trâmites processuais posteriores de processamento e julgamento seguirão a lei nova, em decorrência da aplicação imediata da norma.

O TST adotou o mesmo entendimento com a entrada em vigor da Lei nº 13.015/14, que alterou significativamente o processamento de recursos no processo do trabalho, como se verifica pelo art. 1º do Ato da presidência do TST nº 491/Segjud, *in verbis*:

Art. 1º A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria.

Dessa forma, no tocante aos pressupostos recursais alterados pela Lei nº 13.467/17 (transcendência e depósito recursal), ela será aplicada para os recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 11 de novembro de 2017. Contudo, em relação ao processamento e o julgamento do recurso (p. ex., art. 896, § 14, da CLT), serão aplicadas as normas da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) de forma imediata a partir de sua vigência.

6 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 269.

6. Conclusão

No presente artigo, tivemos como objetivo analisar a eficácia intertemporal da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), tendo em vista que esta alterou substancialmente diversos dispositivos de direito processual do trabalho.

A regra utilizada pelo nosso ordenamento jurídico quanto à eficácia intertemporal de normas processuais é o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual, a lei nova tem aplicação perante o ato a ser iniciado.

Dessa forma, em regra, os dispositivos acerca de direito processual do trabalho alterados ou acrescentados pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) serão aplicados imediatamente a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Em alguns casos, a aplicação imediata é analisada de acordo com regras específicas como ocorre, por exemplo, com a exceção de incompetência (art. 800) que observa a lei da data da citação; o protesto, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e BNDT (art. 883-A), que segue a lei da data da citação do executado; a não exigência de garantia do juízo para as entidades filantrópicas e seus diretores (art. 884, § 6º), que deve observar a lei da data da citação para pagamento.

No tocante aos prazos processuais é válido destacar que a regra aplicada é a que estiver em vigor na data da intimação para a prática do ato processual, ainda que este seja realizado em data posterior à vigência da nova lei.

Quanto à interrupção do prazo, deve ser observada a lei em vigência na data da ciência da decisão ou do ato processual que dispara o

ato novamente. Essa regra aplica-se, inclusive, nos casos de embargos de declaração, de modo que interrompido o prazo recursal com sua interposição, após a intimação da decisão dos embargos começa a correr, novamente e integralmente, o prazo do recurso, devendo ser observada a norma vigente na data da publicação da decisão dos embargos de declaração.

No que tange a suspensão dos prazos processuais, deve-se observar a regra vigente na data em que iniciou o prazo processual, vez que a suspensão não concede novo prazo para a parte, mas apenas prossegue de onde parou. Em regra, portanto, não há fracionamento da forma de contagem, ou será tudo em dias corridos ou tudo em dias úteis.

Em relação aos honorários periciais, acreditamos que a sistemática da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) apenas será aplicada para as provas periciais requeridas ou determinadas de ofício depois de 11.11.2017, data da entrada em vigor da referida lei.

O marco temporal para a aplicação da disciplina trazida pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) em relação aos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A) ocorrerá com o ajuizamento da reclamação trabalhista ou com aditamento desta para incluir os honorários, para que não se cause surpresa às partes.

Por fim, destacamos que para os recursos, a lei a ser aplicada quanto aos pressupostos recursais (em especial a transcendência e o depósito recursal) é aquela que estava em vigor na data em que foi publicada a decisão recorrida. O processamento e o julgamento do recurso, o que inclui a competência, ocorrerão, no entanto, com base na lei nova.

7. Referências Bibliográficas

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. *A reforma trabalhista e as inovações no processo do trabalho*. Curitiba: CRV, 2018.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (coords.). *Direito intertemporal*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7 (coord. geral Fredie Didier Jr.). Salvador: JusPodivm, 2016.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. *CLT comparada com a reforma trabalhista*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da Reforma Trabalhista: Lei 13.467/17: o que mudou? Comentários artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

_____. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: JusPodivm, 2018.

MIESSA, Élisson. *Manual dos Recursos trabalhistas: teoria e prática*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. *Processo do Trabalho*. Coleção concursos públicos. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários*

ao Código de Processo Civil. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.